



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

30.06.09
Expediente
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3456, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Assegura às famílias de baixa renda assistência jurídica, técnica gratuita ao projeto e construção de moradia econômica e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de moradia, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal e institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Econômica – ATME.

CAPITULO I
Do Direito à Assistência Técnica

Art. 2º – Como parte integrante do Direito Social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, as famílias de baixa renda tem direito a receber do Poder Público assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto de construção de sua moradia.

Parágrafo único – Consideran-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cuja renda mensal per capita não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Art. 3º – A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante oferecimento, pelo Município, de serviços permanentes da assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto de construção de moradia econômica.

§ 1º – A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º – A seleção dos beneficiários finais dos serviços e o atendimento direto aos mesmos devem ocorrer, preferencialmente, por meio de sistema de atendimento implantados por órgãos colegiados em nível municipal.

§ 3º – Mediante convênio com o ente público responsável, as entidades profissionais de engenheiros e arquitetos devem participar da elaboração de cadastro de profissionais credenciados para prestação dos serviços de assistência técnica de que trata esta Lei, bem como de processo de seleção dos mesmos e de fixação do valor da remuneração devida.

RECEBIDO EM:

Horas:

Funcionário -





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

CAPITULO II

Do Projeto de Assistência Técnica à Moradia Econômica

Art. 4º – Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Econômica – ATME, com o objetivo de:

I – Possibilitar a assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto e a construção da moradia de família de baixa renda;

II – Planejar a atuação do Município na prestação dos serviços de que trata o art. 3º, para que a mesma se dê de forma coordenada e sistêmica;

III – Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos necessários à moradia e à qualidade de vida dos beneficiários;

IV – Garantir a formalização e a legalização do processo de construção das moradias junto ao Poder Executivo Municipal e outros órgãos públicos;

V – Evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

VI – Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 5º – Tem prioridade para atendimento pelo Programa Municipal de Assistência Técnica Econômica – ATME as iniciativas voltadas a atender empreendimentos:

I – Implantados sob regime de mutirão;

II – Localizados em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social;

III – Localizados em áreas de ocupação regularizadas ou que encontrem-se em processo de regularização.

Art. 6º – Cada beneficiário final tem direito a apenas um atendimento no âmbito do Programa Municipal de Assistência Técnica Econômica – ATME.

Art. 7º – A participação dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura no Programa Municipal de Assistência Técnica Econômica – ATME pode ocorrer:

I – A título de serviço civil voluntário;

II – Organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III – Universidades Públicas ou Privadas, através de projetos de extensão universitária.

Parágrafo único – A participação na forma prevista pelos incisos I, II e III do caput reger-se-á através de termo de parceria ou convênio a ser firmado com o Município de Juazeiro do Norte.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art. 8º – Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados com recursos de fundos federais, estaduais e fundo municipal de habitação direcionados a habitação popular.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 9º – Nos empreendimentos construídos com assistência técnica prevista por esta Lei, deve ser observadas as normas sobre o exercício profissional e a responsabilidade técnica derivadas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Ar. 10 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano dois mil e nove (2009).///

DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE